PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DE CONTAS – DOC/TCE-MT
ED. Nº 1322 DE 16/03/18
PÁG(s) 14
Secretaria de Divisão Parlamentar
Câmara Municipal de AF/MT

Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Poder Legislativo

RESOLUÇÃO Nº 195/2018

SÚMULA: ALTERA O DISPOSTO NOS ARTIGOS 98, 117, 118 E 119 DA RESOLUÇÃO Nº 078/95 QUE DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA/MT.

PROPONENTES: Vereadores: Mequiel Zacarias Ferreira, Elisa Gomes Machado, Demilson Nunes Siqueira, Silvino Carlos Pereira (Dida) e Oslen Dias (Tuti).

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA.

Art. 1º Dê-se nova redação ao disposto no Artigo 98 da Resolução nº 078/95 que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Alta Floresta/MT:

.....

Art. 98. Sessão Legislativa Extraordinária realizar-se-á em qualquer dia da semana e a qualquer hora, inclusive nos domingos e feriados, desde que transcorrido o período de 24 horas da convocação formal e documental, sendo que, cada sessão extraordinária exige uma convocação específica.

.....

Art. 2º Dê-se nova redação ao disposto no Artigo 117, *caput*, acrescenta-se ao respectivo § 2º e institui o § 4º, da Resolução nº 078/95 que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Alta Floresta/MT:

.....

Art. 117. As Sessões Extraordinárias, no período normal de funcionamento da Câmara e durante o recesso, serão convocadas pelo Presidente da Câmara, pelo Prefeito ou a requerimento da maioria dos Vereadores, em Sessão Ordinária ou fora dela.

.....

§ 2º Sempre que possível far-se-á a convocação em Sessão Ordinária.

.....

§ 4º Poder-se-á convocar sessão extraordinária dentro de outra sessão extraordinária, desde que o período da nova convocação respeite o princípio temporal de no mínimo de 24 horas para realização da nova sessão, sem prejuízo do disposto no art. 14, § 6º do art. 186, § 2º do art. 228 e § 2º do art. 195 deste Regimento Interno.

Art. 3º Reconduz o parágrafo único do Artigo 118 à parágrafo 1º, mantendo-se a redação, e acrescenta-lhe o parágrafo 2º, da Resolução Legislativa nº 078/1995 – Regimento Interno da Câmara Municipal, com a seguinte redação:

.....

Art. 118. .....

Parágrafo único. (reconduzido à § 1º)

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DE CONTAS – DOC/TCE-MT
ED. Nº 1322 DE 16/03/18
PÁG(s) 14
Secretaria de Divisão Parlamentar
Câmara Municipal de AF/MT

§ 2º Após convocação de uma sessão extraordinária, transcorridos 15 minutos do horário estabelecido para o início da sessão, sem devida abertura da mesma, fica automaticamente suspensa a sessão, carecendo de reconvocação da presidência ou interessado(s), respeitando o período temporal estabelecido no parágrafo primeiro do Artigo 117 do Regimento Interno.

.....

Art. 4º Retifica disposto no Artigo 119 e acrescenta ao disposto no respectivo § 2º da Resolução Legislativa nº 078/1995 – Regimento Interno da Câmara Municipal, passando a vigorar com a seguinte redação::

.....

Art. 119. A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente, durante o recesso pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara, ou por maioria absoluta dos Vereadores, sempre que necessário, mediante ofício para reunir no mínimo dentro de 24 (vinte e quatro) horas. (LOM. Art. 32 § 10)

.....

§ 2º A convocação Extraordinária da Câmara implicará a imediata inclusão do Projeto, constante da convocação, na Ordem do Dia, dispensada todas as formalidades regimentais, inclusive a de parecer de Comissões Permanentes, exceto o parecer jurídico da Câmara.

.....

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Vereador Arnaldo Corcino da Rocha
Alta Floresta - MT., 15 de março de 2018.

Vereador Emerson Sais Machado
Presidente

Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

Diário Oficial de Contas
Tribunal de Contas de Mato Grosso

I. Presidir a instrução, determinando, por ação própria e direta ou por provocação dos órgãos de instrução do Tribunal ou do Ministério Público de Contas, quaisquer diligências consideradas necessárias ao saneamento dos autos e ao fiel cumprimento da lei, fixando prazo para tanto, desde que não conflitem com as demais deliberações do Tribunal;

O Requerente solicita a retirada de pauta do Processo 7.979-0/2016, alegando que esta foi publicada em prazo irrazoável. Todavia, não assiste razão ao interessado, tendo em vista que a pauta da sessão ordinária, do dia 13/03/18, foi publicada no Diário Oficial de Contas, do dia 09/03/2018, cumprindo assim, o disposto no artigo 41 da Resolução Normativa 14/2007 RITCE-MT:

Art. 41. A pauta já constituída será divulgada via internet com antecedência mínima de 24 horas do início da sessão.

Saliento ainda, que não houve cerceamento de defesa, princípio consagrado no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, uma vez que cabe ao Defendente ou à Parte acompanhar o andamento processual. Outrossim, observo que o presente pedido perdeu o objeto tendo em vista que o referido Processo foi, de fato, retirado da pauta do dia 13/03/2018.

Quanto à solicitação de arquivamento da Denúncia, por supostamente não preencher todos os requisitos de admissibilidade, informo que o presente pedido sobreveio após o exaurimento das fases de manifestações previstas no Regimento Interno deste Tribunal.

Além disso, não há previsão regimental, ou legal, para a juntada de documentos aos autos, após a regular instrução do feito, o que torna inadequado acolher o pedido ora lado.

Em relação ao requerimento de exclusão do Senhor Eduardo Luiz Conceição Bermudez, do polo passivo da demanda, observo que questão idêntica foi apresentada em sede de defesa, no processo principal.

Esclareço também, que o enfrentamento da existência ou não de provas, bem como o próprio mérito da demanda, ocorrerá no âmbito do julgamento dos autos, em respeito ao devido processo legal.

Ademais, a praxis processual permite que a defesa ofereça memoriais aos Julgadores presentes na sessão e realize sustentação oral, razão pela qual não há que se falar em cerceamento de defesa.

Diante disso, INDEFIRO o presente Requerimento, e DETERMINO o seu ARQUIVAMENTO.

Publique-se.

FISCALIZADOS

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

DECISÃO

RESOLUÇÃO Nº 195/2018

SÚMULA: ALTERA O DISPOSTO NOS ARTIGOS 98, 117, 118 E 119 DA RESOLUÇÃO Nº 078/95 QUE DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA/MT.

PROPONENTES: Vereadores: Mequiel Zacarias Ferreira, Elisa Gomes Machado, Demilson Nunes Siqueira, Silvino Carlos Pereira (Dida) e Oslen Dias (Tuti).

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA.

Art. 1º Dê-se nova redação ao disposto no Artigo 98 da Resolução nº 078/95 que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Alta Floresta/MT:

.....

Art. 98. Sessão Legislativa Extraordinária realizar-se-á em qualquer dia da semana e a qualquer hora, inclusive nos domingos e feriados, desde que transcorrido o período de 24 horas da convocação formal e documental, sendo que, cada sessão extraordinária exige uma convocação específica.

.....

Art. 2º Dê-se nova redação ao disposto no Artigo 117, caput, acrescenta-se ao respectivo § 2º e institui o § 4º, da Resolução nº 078/95 que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Alta Floresta/MT:

.....

Art. 117. As Sessões Extraordinárias, no período normal de funcionamento da Câmara e durante o recesso, serão convocadas pelo Presidente da Câmara, pelo Prefeito ou a requerimento da maioria dos Vereadores, em Sessão Ordinária ou fora dela.

.....

§ 2º Sempre que possível far-se-á a convocação em Sessão Ordinária.

.....

§ 4º Poder-se-á convocar sessão extraordinária dentro de outra sessão extraordinária, desde que o período da nova convocação respeite o princípio temporal de no mínimo de 24 horas para realização da nova sessão, sem prejuízo do disposto no art. 14, § 6º do art. 186, § 2º do art. 228 e § 2º do art. 195 deste Regimento Interno.

Art. 3º Reconduz o parágrafo único do Artigo 118 a parágrafo 1º mantendo-se a redação, e acrescenta-lhe o parágrafo 2º, da Resolução Legislativa nº 078/1995 - Regimento Interno da Câmara Municipal, com a seguinte redação:

.....

Art. 118.

Parágrafo único. (reconduzido à § 1º)

§ 2º Após convocação de uma sessão extraordinária, transcorridos 15 minutos do horário estabelecido para o início da sessão, sem devida abertura da mesma, fica automaticamente suspensa a sessão, carecendo de reconvocação da presidência ou interessado(s), respeitando o período temporal estabelecido no parágrafo primeiro do Artigo 117 do Regimento Interno.

.....

Art. 4º Retifica disposto no Artigo 119 e acrescenta ao disposto no respectivo § 2º da Resolução Legislativa nº 078/1995 – Regimento Interno da Câmara Municipal, passando a vigorar com a seguinte redação:

.....

Art. 119. A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente durante o recesso pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara, ou por maioria absoluta dos Vereadores, sempre que necessário, mediante ofício para reunir no mínimo dentro de 24 (vinte e quatro) horas. (LOM. Art. 32 § 10)

.....

§ 2º A convocação Extraordinária da Câmara implicará a imediata inclusão do Projeto, constante da convocação, na Ordem do Dia, dispensada todas as formalidades regimentais, inclusive a de parecer de Comissões Permanentes, exceto o parecer jurídico da Câmara.

.....

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Vereador Arnaldo Corcino da Rocha
Alta Floresta - MT., 15 de março de 2018.

Vereador Emerson Sais Machado
Presidente

LEGISLAÇÕES

LEI MUNICIPAL Nº 2.433/2018

SÚMULA: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 1567/2007, QUE REGULAMENTA O DISPOSTO NA LEI ORGÂNICA DO MUNICIPIO DE ALTA FLORESTA DE QUE TRATA DA DENOMINAÇÃO A PROPRIOS, VIAS PRAÇAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

AUTORIA: Vereador Mequiel Zacarias Ferreira

O Presidente da Câmara Municipal de Alta Floresta - MT., "FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO NOS TERMOS DO ARTIGO 45, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, A SEGUINTE LEI".

Art. 1º Retifica-se o disposto no Art. 1º, caput, da Lei Complementar nº 1567/2007, que passa a ter a seguinte redação:

.....

Art. 1º A denominação de próprios, vias, praças e logradouros públicos de que trata o Inciso XVII, Art. 22, da Lei Orgânica do Município de 05/04/1990, será regida por esta Lei.

.....

Art. 2º Altera-se o disposto no art. 6º da Lei Complementar nº 1567/2017, com inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, com a seguinte redação:

.....

Art. 6º Desde que atenda o disposto na presente lei, será permitida a alteração da denominação de logradouros, praças e próprios públicos que já tenham sido denominados anteriormente desde que, tenham transcorridos 05 (cinco) anos de sua designação inicial.

§ 1º Não poderão ser alterados nomes que se refiram a homenagens a cidadãos alta-florestenses, desde que respeitem as exigências estabelecidas no artigo quarto desta lei;

§ 2º A regra de alteração de nomes não se aplica a logradouros, praças e próprios públicos revestidos da condição de patrimônio histórico, cultural ou qualquer outra condição patrimonial pública;

§ 3º A regra de alteração também não se aplica a logradouros com 30 (trinta) anos ou mais de denominação, desde que não esteja contrariando nenhum princípio estabelecido nesta lei;

§ 4º No caso de ruas, avenidas, perimetrais e correlatas, para a realização de alterações em nomes destes logradouros é necessária a consulta popular, realizada pela Associação de Moradores, através da coleta de assinaturas de mais da metade da população que será afetada pela alteração para que o projeto seja submetido a apreciação, juntamente a coleta de assinatura anexa ao mesmo;

018
Fls.